



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.737, DE 2008

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de perigo de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

.....
III – Manejar e guardar adequadamente os animais sob sua responsabilidade de modo a impedir que animais tenham acesso às vias públicas gerando perigo de acidente de trânsito.”

Art. 2º A Lei nº 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312 – A :

“Art. 312 A - Deixar de promover o adequado manejo ou guarda de animais que visem a serviço, comércio ou cria de estimação, impedindo ou prejudicando o livre trânsito nas vias públicas, de modo a gerar perigo de acidente de trânsito:

Pena: Multa

§ 1º. Se a ação ou omissão do responsável pelo animal causar acidente de trânsito:

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

§ 2º Se causar acidente de trânsito com morte:

Pena: reclusão de dois a quatro anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tipificar no Código de Trânsito o crime de perigo de trânsito por omissão de quem tem a propriedade ou a posse de animais. A omissão no manejo adequado e na guarda de animais geram constantemente grandes perigos de acidentes nas estradas brasileiras. Não obstante, tal conduta ainda não é considerada crime no Brasil, estando sujeita apenas a medidas administrativas de recolhimento e encaminhamento dos animais.

São tantos os acidentes com vítimas envolvendo colisão ou desvio de animais que não é possível deixar impunes os proprietários desses animais que não têm qualquer preocupação com o cuidado e manejo desses animais.

A mídia registra acidentes dessa natureza todos os dias:

Animais na pista causam acidentes na Grande BH

Pedro Ferreira - Estado de Minas - Quarta-feira, 18 de junho de 2008 -
08h28min

Além de conviver com a imprudência de outros motoristas e com a má conservação do asfalto, a presença de animais na pista tem sido mais um risco à segurança dos viajantes. Nos últimos dois meses, pelo menos cinco acidentes envolvendo animais foram registrados na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Em um deles, no início do mês, Fabrício Costa Reis, de 31 anos, morreu ao atropelar três cavalos na MG-424, em Pedro Leopoldo. Os

moradores fizeram um protesto, no local, pedindo a implantação de medidas de segurança para evitar novas tragédias.

Para evitar que mais pessoas sejam vítimas, a Polícia Militar Rodoviária Estadual (PMRE) faz um levantamento de todos os casos registrados nas MGs 010, 424 e na LMG-800, desde 2006, para pedir providências ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG). “Queremos marcar uma reunião com o diretor do DER para tentar resolver esse tipo de problema, tendo em vista que nossa ação fiscalizadora é limitada. Dependemos do apoio do DER com caminhões para o recolhimento desse animais, laçadores treinados e também de um curral para abrigar os bichos”, informou o chefe da sessão de Operações da Companhia de Polícia Militar Rodoviária, tenente Ricardo Martins de Almeida.

Por enquanto, segundo ele, o que a PMRE tem feito é tentar identificar o dono do animal e encaminhar o boletim de ocorrência para a Polícia Civil, para instauração de inquérito. O delegado titular de Pedro Leopoldo, Vladimir Alessandro Soares, conta que têm sido freqüentes os acidentes de trânsito envolvendo animais na pista. “O dono do animal pode ser responsabilizado por omissão de cautela na guarda ou condução de animais, conforme o artigo 31 da Lei de Contravenções Penais. A pena é de multa, fora a parte cível. Há danos materiais e também os danos físicos causados às pessoas”, alerta o delegado.

O comerciante Tunai Faria, de 25, foi vítima de um grave acidente no km 85 da MG-050, em Itaúna, na Região Centro-oeste de Minas. Seu Gol teve a frente e o teto amassados ao atropelar um cavalo. O animal foi arremessado para cima do carro e, mesmo ferido, invadiu a pista contrária e morreu

atropelado por um ônibus de turismo. Não houve feridos, mas o prejuízo do comerciante foi de R\$ 5,8 mil. A frente do ônibus também foi danificada.

A Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (Setop) informou que animais e construção de cercas são de responsabilidade de seus proprietários, e que, em caso de acidentes, podem ser acionados para pagar possíveis prejuízos aos veículos. No caso da MG-424 e MG-010, a Setop informou que há previsão de licitação para contratar empresa de atendimento aos usuários da rodovia, o que irá evitar também o trânsito de animais na pista. A secretaria está elaborando um programa de segurança viária para todo o estado, prevendo convênios com a PMRE e com prefeituras.

Ex-preparador físico do Kaburé morre em acidente perto do DF

Jornal do Tocantins – Quinta-feira, 22 de maio de 2008 - 11h07min

Em menos de 24 horas depois de ter saído do Kaburé, o preparador físico André Luís Ferreira Mendes da Rocha, 25 anos, morreu em um acidente de carro, no quilômetro 290 da GO-118, a 80 quilômetros de Brasília (DF), ontem por volta de uma hora da manhã. André Luís estava indo para Sobradinho (DF), juntamente com o lateral-direito Daniel Mariano de Castro, 25 anos, liberados pelo Kaburé de Colinas, para se apresentarem na equipe brasiliense.

De acordo com informações da Polícia Rodoviária Estadual de Goiás, o

veículo que o preparador físico dirigia, um corsa (placa NGK 3999/Goiânia-GO), bateu em uma vaca que atravessava a rodovia, depois rodou e bateu em uma caminhonete que vinha em sentido contrário, dirigida pelo perito criminal Joaquim Brito de Oliveira, 55 anos. André Luís morreu na hora e o Corpo de Bombeiros só conseguiu retirar o corpo por volta das 9 horas de ontem. O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) de Formosa (GO). O jogador Daniel teve apenas escoriações em todo o corpo, sendo encaminhado ao hospital de Campos Belos (GO), mas ontem à tarde já tinha sido liberado. Na próxima partida de domingo, contra o Alvorada, no Estádio Bigodão, a diretoria, juntamente com os jogadores e comissão técnica, devem fazer uma homenagem a André Luís.

Entendo que a partir do momento que a omissão dos proprietários em guardar os animais é capaz de causar a morte de condutores de veículos e passageiros, a conduta omissiva consciente passa a caracterizar o dolo eventual, típico daquelas ações em que o agente assume o risco de produzir o resultado. Atualmente, o dolo eventual está sendo aplicado àqueles que assumem a direção de veículo após consumo de álcool ou qualquer outra substância entorpecente. O agente não estaria preocupado com a ocorrência ou não de um evento danoso a outrem. Assim, motoristas que causem acidentes fatais, nestas condições, seriam julgados pelo tribunal do júri, com a possibilidade de aplicação da mesma pena destinada a um homicida comum.

Sustentam os defensores desta tese que esses condutores realmente não se importam em causar um acidente. Busca-se, assim, ao mesmo tempo punir o responsável por homicídio em via pública e, através da imposição de temor aos motoristas, fazer com que estes obedeçam às normas de trânsito, através da ameaça de maior punição. Acreditamos que aqueles que não se importam em deixar soltos os seus animais nas rodovias, estão cometendo crime contra a vida.

Importante ressaltar, que o trânsito de animais nas vias públicas, com o guia e

manejo adequado está previsto no Código de Trânsito e é perfeitamente legal. O crime de perigo de trânsito alcança apenas o abandono ou falta de vigilância dos animais por seus proprietários.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008.

**Deputado
LEONARDO VILELA - (PSDB-GO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

- Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

- Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO